

Processo: TC 022.954/2010-4 (1 Vol.)
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidade: Prefeitura Municipal de São Bento - PB
Responsáveis: Jaci Severino Souza
Isabel Derlange Soares
Isabel Derlange Soares Vieira
Jaci Severino de Souza
Interessados: Secretaria Especial dos Direitos Humanos
da Presidência da República
Fundo Nacional de Desenvolvimento da
Educação - FNDE

Sumário: Infração à norma legal. Audiência dos responsáveis. Razões de justificativas rejeitadas. Proposta de multa.

Trata-se de levantamento de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de São Bento/PB, tendo por objetivo verificar a regularidade das despesas e a aplicação dos recursos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para Rede Escolar Pública de Educação Infantil-Proinfância, referente à construção de uma creche, objeto do Convênio 700039/2008, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE

2. Em cumprimento ao Despacho do Exmo. Sr. Ministro-Relator, Benjamin Zymler, realizou-se as audiências do Sr. Jaci Severino de Souza, Prefeito Municipal, e de Isabel Derlange Soares Vieira, Engenheira responsável, por intermédio dos Ofícios 1015/2010 e 1016/2010/SECEX/PB (pags. 20/23 da peça 1). Em atendimento a audiência, os responsáveis apresentaram suas razões de justificativa em conjunto, que serão analisadas a seguir.

3. **Razões de justificativa do Sr. Jaci Severino de Souza e da Sra. Isabel Derlange Soares Vieira (pag. 25 da peça 1)**

Ato questionado:

a) Pagamento antecipado de serviços não executados, no valor de R\$ 49.214,67, decorrente de pagamento de serviços constantes do Contrato 002/2008, referente à Construção de uma Creche, no âmbito do Programa PróInfância, objeto da Tomada de Preços 005/2008, verificado na 9ª medição dos serviços executados, pagos por meio dos cheques 850011 e 850012, de 13/04/2010 e 22/04/2010, respectivamente, referente à Nota Fiscal 000956, emitida pela empresa Gema Construções e Serviços Ltda.

3.1. Alegam que os pagamentos foram efetuados de duas vezes, devido aos serviços não terem sido executados oportunamente, mas que, quando da efetivação do 2º pagamento, as negociações dos serviços já haviam sido acertadas e os materiais já se encontravam na obra.

3.2. Informam, em seguida, que a obra encontra-se em fase final de conclusão com o castelo d'água pintado e funcionando, as esquadrias todas colocadas, com vidros e pintadas, tubulação de gás e piso de granilite concluídos, e todo o revestimento colocado.

Análise de mérito

3.3. Os próprios responsáveis em suas defesas confirmam a liquidação irregular da despesa, que configura infração aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, que condicionam a liquidação e o pagamento da despesa à prévia comprovação da entrega do material e da prestação do serviço.

3.4. Essa prática de entrega adiantada de recursos públicos para o ente privado, muitas das vezes, coloca o órgão executor do convênio em desvantagem em caso de eventual inadimplência da contratada, fazendo com que a administração pública tenha que se valer de sanções administrativas e eventualmente até mesmo de demandas judiciais para reaver o que foi pago prematuramente. Em caso de insuficiência do patrimônio da contratada e de seus sócios, a perda dos recursos é irreversível, cuja situação foi constatada em outra prefeitura fiscalizada no âmbito do Programa Próinfância, encontrando-se as obras, naquele caso, paralisadas, em decorrência da situação financeira deficitária da contratada, que recebeu antecipadamente e não executou os serviços. Na falta de justificativas razoáveis, tal como apurado nestes autos, trata-se de liberalidade que só favorece a contratada, em detrimento do interesse público.

3.5. Ademais, segundo a jurisprudência desse Tribunal, a conclusão da regular aplicação dos recursos requer o necessário nexo causal entre a verba federal transferida e a respectiva despesa, de sorte que a execução desta deve guardar correspondência com a data do seu pagamento, com vistas a não pairar dúvidas de que seu custeio se deu com aquela verba. Nesse sentido, vejamos a decisão abaixo:

ACÓRDÃO 3.589/2009 - Primeira Câmara

Sumário

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO E A REALIZAÇÃO DAS DESPESAS. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA.

1. Julgam-se irregulares as contas do responsável que não apresenta documentos hábeis a comprovar o liame de causalidade entre a verba transferida e a execução do objeto do convênio, condenando-o ao pagamento do débito apurado e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. A aplicação de recursos federais é considerada regular quando se certifica a execução do objeto pactuado e se comprova o seu custeio com os valores determinados, como se marcados fossem, provenientes do ajuste específico, de modo a deixar claro o nexo de causalidade entre a importância repassada e o fim a que ela se destina.

3.6. Desta forma, o pagamento antecipado em questão poderia comprometer o nexo causal entre os recursos do convênio em epígrafe e as despesas correspondentes, o que nos leva à conclusão pela aplicação de sanção aos responsáveis, como medida educativa e para se coibir e evitar a reincidência do procedimento irregular por aquela administração municipal.

3.7. Assim, somos pelo não acolhimento das razões de justificativas apresentadas, cabendo propor a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92.

Proposta de Encaminhamento

4. Diante do exposto, considerando não terem sido elididas as irregularidades imputadas aos responsáveis, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

- a) Rejeitar as razões de justificativas do Sr. Jaci Severino de Souza (CPF 339.343.714-34) e da Sra. Isabel Derlange Soares Vieira (CPF 008.088.644-24);
- b) Aplicar ao Sr. Jaci Severino de Souza, Prefeito Municipal de São Bento/PB, e a Sra. Isabel Derlange Soares Vieira, Engenheira responsável pela fiscalização das obras do convênio FNDE 700039/2008, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial do valor atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento;
- c) com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
- d) arquivar o processo.

SECEX-PB, 10/4/2012.

(Assinado Eletronicamente)
RONILDO FERREIRA NUNES
AUFC - Matr. 2652-2